

Processo n.: @PCP 20/00083662

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Luciano José Buligon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 275/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Chapecó a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Luciano José Buligon, com a seguinte ressalva:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 30.398.998,52, representando 4,07% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 3.208,35%, pela exclusão do superávit orçamentário do RPPS e do Fundo de Assistência Médica dos Servidores (R\$ 29.480.141,43), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.2.1 do **Relatório DGO n. 691/2020**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Chapecó, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 62.252.947,42, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit de execução orçamentária do exercício, correspondendo a 8,33% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 747.394.570,32), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.2.2 do Relatório DGO);

2.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 89.770.861,11, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.2.3 do Relatório DGO);

2.3. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação orçamentária e financeira do Município em 31 de dezembro de 2018, em virtude da restrição identificada no item 9.2.3 do Relatório DGO, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.2.4 do Relatório DGO);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 1.500.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.2.4 do Relatório DGO);

2.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor na Fonte de Recurso FR 63 (R\$ 102.615,46), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso) - item 9.2.5 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito à avaliação do cumprimento do limite de aplicação mínima de 95% do total dos recursos do Fundeb.

5. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, encaminhando-se cópia do Relatório DGO, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

6. Recomenda ao Município de Chapecó que:

6.1. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

6.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 691/2020** ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação Relator e da Conclusão do **Parecer MPC n. 2443/2020** sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara de Vereadores de Chapecó;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 691/2020** que o fundamentam:

9.2.1. à Prefeitura Municipal de Chapecó;

9.2.2. ao Controle Interno e Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC